



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO CENTRAL DA 3ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0027395-55.2024.8.16.0017
CLASSE PROCESSUAL: 129 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 – NOVAÇÃO

W BRASIL ETIQUETAS LTDA. e C.A.R. POLONIO INFORMÁTICA,
devidamente qualificadas nestes autos em epígrafe, de Recuperação Judicial, por
intermédio de seus advogados ao final assinados, vêm à d. presença de Vossa
Excelência, em cumprimento a r. Decisão *retro* (Ref. mov. 10), e atenção ao Laudo
de Constatação Prévia apresentado (Ref. mov. 16), expor e requerer o que segue.

01. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:
**01.1. CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL. ART. 48, INCISO I, II, III E IV DA LEI 11.101/2005:**

Como se vê, as certidões anexadas (Ref. mov. 1.79 e mov. 1.81) para comprovação da inexistência de ajuizamento de ações de Recuperação Judicial ou Falência em nome da empresa W. Brasil Etiquetas LTDA. e para comprovação da inexistência de ações na esfera cível e criminal em nome do

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



sócio, Sr. Wagner, não foram carregadas corretamente ao serem anexadas no presente processo de Recuperação Judicial.

Deste modo, pugnam as devedoras pela juntada das referidas certidões, em atendimento ao exigido pelo art. 48, inciso I, inciso II, inciso III e inciso IV da Lei 11.101/2005 para fins de comprovação de preenchimento dos requisitos para propositura da ação de Recuperação Judicial.

01.2. DOCUMENTOS CONTÁBEIS. BP, DRE, PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E RELATÓRIO GERENCIAL DO FLUXO DE CAIXA. ART. 51, INCISO II DA LEI 11.101/2005:

Em relação aos documentos contábeis, as requerentes informam que disponibilizaram separadamente ao i. Perito o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados e a demonstração do resultado desde o último exercício social, na data de 22/10/2024, através do link abaixo colacionado:

<https://drive.google.com/drive/folders/18Rs3DIFOiygk8teXa-y-Uu0FWLECY5HI>.

01.3. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. INFORMAÇÕES JÁ SATISFEITAS. SALDO RESIDUAL CONTIDO NA LISTA DE CREDORES – CLASSE I (TRABALHISTA):

Além disto, as requerentes esclarecem que, o mês de competência para confecção da relação integral de empregados (Ref. mov. 1.23 e mov. 1.24) é de **OUTUBRO/2024**, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento pode ser verificada na Lista de Credores da Classe I (Trabalhista) – Ref. mov. 1.15 e mov. 1.19 – destes autos.

Por este motivo, se faz desnecessária a juntada de *“relação integral de empregados contendo as informações de indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”*.





01.4. RETIFICAÇÃO DA LISTA GERAL DE CREDORES – CLASSE III E CLASSE IV:

Considerando ainda que, a Lista Geral de Credores sofreu alterações necessárias na Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME e EPP) de ambas as empresas, buscando evitar possíveis desacertos futuros para os interessados na lide, **as devedoras requerem pelo desentranhamento do mov. 1.17 e 1.18, mov. 1.21 e 1.22.**

Por derradeiro, requerem a juntada da Lista de Credores Extraconcursais, Lista de Credores da Classe III (Quirografário) e Classe IV (ME e EPP) da empresa W. Brasil Etiquetas LTDA. e Classe III (Quirografário) e Classe IV (ME e EPP) da empresa C.A.R. Polonio Informática.

02. BLOQUEIO DE ACESSO E LIVRE MOVIMENTAÇÃO PELO CREDOR BANCO SAFRA S/A:

Após o pedido de Recuperação Judicial ajuizado por estas requerentes, irressignado, o Banco Safra S/A – onde as devedoras mantêm a conta vinculada para antecipação de recebíveis –, **promoveu o bloqueio arbitrário e ilegal de acesso e de livre movimentação na conta de Agência 0153, Conta 201088-2; Agência 0153, Conta 582244-6 e Agência 0153, Conta 582245-4,** que são utilizadas diariamente para monitorar descontos efetuados pela instituição bancária e o fluxo de títulos (recebíveis) que estão entrando em conta, além de gerenciar cobranças e boletos.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 – CEP 87015-180

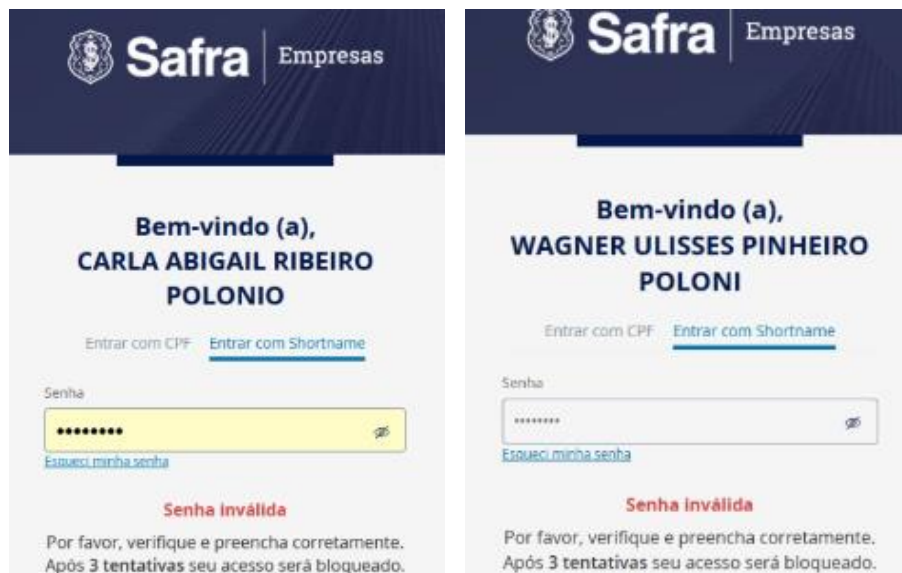
Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça – CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





Excelência, não há qualquer justificativa plausível e/ou legal para a conduta adotada pela instituição financeira ao bloquear arbitrariamente o acesso à conta bancária, **razão pela qual a medida que se impõe é a determinação por este d. Juízo para que o credor promova o desbloqueio de acesso e livre movimentação imediatamente**, haja vista que as devedoras precisam do acesso para acompanhar os descontos realizados pela instituição bancária e o fluxo de recebíveis que estão sendo creditados, além de gerenciar cobranças e boletos.

Somado a isto, as empresas devedoras ficam inviabilizadas de (i) realizar o fechamento de sua contabilidade; (ii) retirar os extratos bancários para envios futuros ao d. Administrador Judicial; e (iii) repassar comissão aos representantes comerciais, uma vez que não conseguem apurar o faturamento das vendas efetuadas.

Se tal medida persistir, as devedoras poderão sofrer ainda mais com um impacto significativo em seu fluxo de caixa, bem como, no gerenciamento de suas finanças, **uma vez que não há qualquer justificativa**



plausível e/ou legal para a conduta adotada pela instituição financeira ao bloquear arbitrariamente o acesso às contas bancárias.

Sem o acesso à conta vinculada, além de não possuir acesso aos recebíveis cedidos, não será possível verificar os pagamentos efetuados, e as devedoras ficarão impedidas de realizar novas vendas aos sacados, devido à resistência injustificada do Banco Safra S/A em permitir a utilização de suas contas, o que prejudica demasiadamente a situação das empresas requerentes.

Assim, requerem seja deferido o presente pedido de intimação ao **BANCO SAFRA S/A** para que, no prazo de 48 horas, libere o acesso as contas bancárias de titularidade das devedoras (Agência 0153, Conta 201088-2; Agência 0153, Conta 582244-6 e Agência 0153, Conta 582245-4), **mormente em razão da necessidade de acesso para acompanhar os descontos realizados pela instituição bancária e o fluxo de recebíveis que estão sendo creditados, além de gerenciar cobranças e boletos**, servindo a r. Decisão como ofício a ser entregue junto à casa bancária, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor a ser fixado por este d. Juízo.

03. MANIFESTAÇÃO DO BANCO SAFRA S/A (REF. MOV. 17).

03.1. ALEGAÇÃO DE NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Narra o banco credor que, fora relacionado na Lista Geral de Credores apresentada com o pedido de Recuperação Judicial, pelo valor total de R\$ 1.943.575,54 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), na Classe III (Quirografário), no entanto, alega que seu crédito é extraconcursal, nos moldes do disposto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Excelência, as requerentes não trouxeram discussão quanto a concursalidade ou não dos créditos devidos ao **BANCO SAFRA S/A**, mas apenas e tão somente **a imprescindibilidade dos valores retidos pela instituição**

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





financeira ao caixa das empresas, tendo em vista que, são fundamentais para a manutenção das atividades empresariais – pagamento de funcionários, de despesas fixas basilares (energia elétrica, água e telefone) e fornecedores essenciais.

Num primeiro momento, cumpre esclarecer que, a ocasião oportuna para impugnação quanto aos créditos arrolados pelas requerentes é através da fase administrativa de verificação de crédito, a ser realizada pelo d. Administrador Judicial, em que o credor poderá apresentar sua habilitação ou divergência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital que alude o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

Posteriormente, a discussão quanto a natureza concursal ou não dos créditos inicialmente inscritos na Recuperação Judicial pelas devedoras, deverá ser alvo de discussão pela via adequada, por intermédio de incidente de Impugnação de Crédito, de acordo com o art. 8 da Lei 11.101/2005¹, oportunidade em que, através de decisão judicial por r. Juízo competente, será verificada a sujeição ou não dos créditos devidos ao **BANCO SAFRA S/A** aos efeitos desta Recuperação Judicial.

Além disto, é cediço que, compete apenas ao Juízo da Recuperação Judicial realizar os atos expropriatórios sobre os bens de empresa que se encontra em Recuperação Judicial, até mesmo para aferir a essencialidade dos bens para o soerguimento empresarial, diferentemente daquilo que alega o banco credor.

Ou seja, **apenas o d. Juízo universal da Recuperação Judicial é competente para controle dos atos constritivos referente aos créditos**

¹**Art. 8º.** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. **Parágrafo único.** Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.





extraconcursais. Corroborando com o exposto, a jurisprudência pátria possui entendimento consolidado, no mesmo sentido, conforme ementas abaixo transcritas:

79384554 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes.** Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-CC 202.142; Proc. 2023/0460952-0; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 21/06/2024)

98722348 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de penhora online pelo sistema sisbajud. **Empresa em recuperação judicial. Medida constitutiva que deve ser analisada pelo juízo universal. Precedentes jurisprudenciais.** Decisão mantida. Nos termos da jurisprudência consolidada desta corte, **é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de empresa em processo falimentar ou de recuperação judicial** (agint no CC 167.826/PA, Rel. Ministra nancy andrighi, segunda seção, julgado em 18/08/2020, dje 21/08/2020). Agravo de instrumento não provido. (TJPR; Ag Instr 0109515-46.2023.8.16.0000; Curitiba; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Jucimar Novochadlo; Julg. 16/03/2024; DJPR 16/03/2024)

Isto porque, **o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da Recuperação Judicial e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas**, que seria a decretação de falência das empresas devedoras.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





O pedido liminar realizado para suspensão de travas bancárias e liberação dos recursos oriundos dos recebíveis cedidos ao **BANCO SAFRA S/A**, é justificado diante do fluxo de caixa de curto prazo rigorosamente impactado, a ponto de comprometer o cumprimento das obrigações habituais imprescindíveis para o regular funcionamento das atividades desempenhadas pelo **GRUPO AUTOMAÇÃO MARINGÁ**, independentemente da sujeição ou não dos créditos devidos a instituição financeira aos efeitos da Recuperação Judicial, o que deverá ser discutido em momento posterior e pela via adequada.

Logo, as requerentes requerem de V. Exa., em caráter liminar e em regime de máxima urgência, que seja determinado que o Banco Safra S/A e Banco Sofisa S/A, para que: (I) liberem imediatamente a integralidade dos recursos existentes nas contas vinculadas as operações financeiras com as requerentes e transfiram tais recursos para suas contas de livre movimentação; e (II) se abstenham de reter os recebíveis que, a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial, venham a ingressar nas referidas contas vinculadas, a fim de que sejam igualmente transferidos para contas de livre-movimentação de titularidade das requerentes, tudo sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por esse d. Juízo.

03.2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Sustenta equivocadamente o banco credor que as requerentes apresentaram em sua exordial alegações genéricas como razões da crise, sem *"demonstrar, detalhadamente, em números concretos, em qual medida as supostas taxas de juros ou a pandemia de Covid-19 ou a escassez da matéria-prima ou o aumento de preços, decorrentes da desvalorização do câmbio teriam sido capazes de afetar seus negócios, tampouco qual teria sido a extensão dos prejuízos supostamente graves que alega terem suportado durante esse período"*.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Sem razão.

A alegação de que a exposição da crise econômico-financeira enfrentada pelas devedoras é genérica **destoa completamente do conteúdo contido nestes autos, devidamente auferido pelo i. Perito**. Senão vejamos (Ref. mov. 16.2):

1.3 Razões da Crise

As empresas começaram a enfrentar dificuldades financeiras no ano de 2022 e buscaram novos rumos, explorando novas oportunidades no mercado financeiro. Ademais, para acompanhar o crescimento e abertura de novos clientes e empresa buscou capital de terceiros para investimentos, em novos maquinários e matéria prima, o que acarretou em um compromisso mensal muito alto, que com o decorrer do tempo foi deixando de ser honrado, ocasionando o aumento de suas dívidas com fornecedores e bancos.

No ano corrente (2024), a situação financeira tornou-se insustentável, e as empresas foram compelidas a mudar de endereço.

O Grupo narra que a origem da crise da indústria gráfica nacional está na escassez da matéria-prima e o aumento dos preços, decorrente da desvalorização do câmbio.

2.3 Documentos e informações do art. 51 da Lei 11.101/2005

Requisitos	Requerente	Status	Situação
Inciso I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	C.A.R. POLONIO INFORMATICA	✓	Requisito atendido, conforme petição inicial.
	W BRASIL ETIQUETAS LTDA	✓	

Toda documentação necessária para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial foi conferida pelo i. Perito nomeado, por meio do seu Laudo de Constatação Prévia, onde apontou o cumprimento de todas as exigências contidas na Lei de Insolvência.

Ou seja, toda uma equipe de profissionais qualificados e de confiança deste d. Juízo analisou a documentação contábil arrolada, verificou



as exposições da razão da crise, as projeções e fluxos do **GRUPO AUTOMAÇÃO** e concluiu a completa inviabilidade de realização de um *turnaroud* (por exemplo), sem a utilização das ferramentas concedidas pela Recuperação Judicial.

Isto posto, não há que se falar em ausência de argumentação e comprovação acerca da crise econômico-financeira das empresas, razão pela qual pugnam as devedoras pela rejeição da matéria preliminar arguida pelo Banco Safra S/A.

03.3. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 51, INCISO III DA LEI 11.101/2005:

Muito embora algumas das certidões mencionadas pelo art. 48 e art. 51 da Lei 11.101/05, tenham sido adequadamente anexadas a petição inicial (Ref. mov. 1.79 e mov. 1.81), **por erro não foram carregadas corretamente.** Todavia, estas seguem em anexo para complementação da documentação exigida, atendendo satisfatoriamente todos os requisitos para a propositura do pedido de Recuperação Judicial.

Inobstante a isto, em sua petição inicial, as devedoras declararam expressamente que nunca tiveram sua quebra decretada e jamais ajuizaram pedido de Recuperação Judicial, além de não terem sido condenadas ou de terem como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por crime falimentar.

Com a juntada de complementação das certidões, as requerentes cumpriram adequadamente com a documentação exigida pelo art. 51, inciso III da Lei 11.101/2005, de modo que, requerem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos moldes do art. 52 da Lei 11.101/2005, devendo ser indeferido o pedido de impossibilidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





04. CONCLUSÃO:

Ex positis, as devedoras requerem de V. Exa. seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da LREF, tendo em vista que, o pedido de Recuperação Judicial está em consonância com as exigências da Lei, e, por fim, requerem:

- a) juntada das certidões negativas de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Falência, em atendimento ao exigido pelo art. 48, inciso I, inciso II, inciso III e inciso IV da Lei 11.101/2005;
- b) A apresentação da relação de credores não sujeitos a Recuperação Judicial;
- c) A juntada da Lista de Credores da Classe III (Quirografário) e Classe IV (ME e EPP) da empresa W. Brasil Etiquetas LTDA. e Classe III (Quirografário) e Classe IV (ME e EPP) da empresa C.A.R. Polonio Informática, devidamente retificadas;
- d) A intimação do Banco Safra S/A, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o imediato desbloqueio de acesso à conta bancária de titularidade das devedoras e livre movimentação (Agência 0153, Conta 201088-2; Agência 0153, Conta 582244-6 e Agência 0153, Conta 582245-4), servindo a r. Decisão como ofício a ser entregue junto à casa bancária, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou outro valor a ser fixado por este d. Juízo;

Maringá

+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina

+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba

+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





- e) A rejeição da preliminar de ausência de causa de pedir, arguida pelo Banco Safra S/A, haja vista a comprovação acerca da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas e devidamente averiguada pelo i. Perito;
- f) O indeferimento do pedido de impossibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e reconhecimento do suposto crédito extraconcursal em favor do Banco Safra S/A;

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá/PR, 5 de novembro de 2024.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976

Maringá
+55 44 3227-5678
Av. Euclides da Cunha, 1277
Zona 05 - CEP 87015-180

Londrina
+55 43 3014-1488
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium
Bela Suíça - CEP 86050-270

Curitiba
+55 41 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala
1603, Ed. World Business
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

